

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 1.607.674 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: DAVI LADISLAU SOUZA
EMBTE.(S)	: DAVI DE SOUZA BEZERRA
ADV.(A/S)	: LILIAN ARAUJO DI SANTI
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA LOPES MARTINS
ADV.(A/S)	: RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA
INTDO.(A/S)	: SIDIMAR VIEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
INTDO.(A/S)	: MARIO DA SILVA DANTAS
ADV.(A/S)	: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
INTDO.(A/S)	: EDMILSON SILVA DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentua-se que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, não assiste razão à parte embargante. Isso porque os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. No caso em tela, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Com efeito, no julgamento do agravo regimental, esta Suprema Corte prestou a tutela jurisdicional de forma suficiente e adequadamente

fundamentada, ao consignar que as partes recorrentes não impugnaram de maneira específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário e que, de todo modo, a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, confirmam-se as razões de decidir assentadas no julgado:

3. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário inviabiliza o conhecimento do recurso por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

4. A revisão da conclusão do Tribunal local exige reexame de fatos e provas e reinterpretação de normas infraconstitucionais, providências inviáveis em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

5. A alegada afronta aos dispositivos constitucionais apresenta natureza indireta ou reflexa, pois sua verificação pressupõe a revisão da correta apreciação das provas e da legislação infraconstitucional aplicada ao caso.

No que se refere à incidência da Súmula 287/STF, a alegação de que a parte teria se insurgido, nos agravos em recurso extraordinário, contra o fundamento relacionado à Súmula 279/STF não evidencia omissão no acórdão embargado. O Colegiado concluiu expressamente pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo que a pretensão de demonstrar que as razões recursais seriam suficientes para satisfazer o ônus de dialeticidade traduz inconformismo com a conclusão adotada, e não vício de integração do julgado.

Também não procede a alegação de omissão quanto à incidência da Súmula 279/STF sobre a tese de aplicação do princípio da consunção. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que eventual modificação da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame

do conjunto fático-probatório, além da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Com efeito, o Tribunal de origem afastou a consunção a partir da premissa de que “a explosão não serviu como meio para a prática do crime de furto”, por considerar que foram praticadas duas condutas distintas, autônomas e lesivas a bens jurídicos diversos: primeiro, a explosão prevista no art. 251 do Código Penal e, posteriormente, o furto de grande parte do numerário existente na máquina. Nessas circunstâncias, acolher a tese defensiva de que o emprego do explosivo constituiu mero meio de execução do delito patrimonial exigiria afastar ou modificar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da autonomia das condutas, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Desse modo, o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente e indicou de forma clara as razões determinantes da inadmissibilidade recursal. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe ao julgador o dever de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que a decisão exponha, de maneira fundamentada, as razões que sustentam a conclusão adotada.

Ademais, reconhecida a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal.

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. São incabíveis, pois, os presentes embargos.

Nesse sentido: ADI 5597-ED-terceiros, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 18.11.2024; RE 1.447.140-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.09.2024.

ARE 1607674 AGR-SEGUNDO-ED / SP

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.